



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.211186-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CV

6ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.26.211186-7/001

MANTENA

AGRAVANTE(S)

G.F.S.

AGRAVADO(A)(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, já devidamente qualificado, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Maurício Pinto Filho, da 2ª Vara Cível da Comarca de Mantena, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ora agravado, deferiu a tutela provisória de urgência para, dentre outras medidas, determinar a suspensão de contratos de gestão, proibir repasses financeiros e decretar o arresto e a indisponibilidade de bens do agravante e de outros réus no valor de R\$ 46.934.434,59 (ordem nº 56).

Em suas razões recursais, alega o agravante a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que a lide envolve a fiscalização de verbas federais repassadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), matéria de competência da Justiça Federal, o que, por si só, justificaria a suspensão da decisão agravada para evitar a prática de atos nulos.

Sustenta que a determinação para contratar médico anestesista no prazo de 48 horas para o Hospital Evangélico de Mantena (HEM) parte de premissa equivocada, pois a referida instituição é classificada como de média complexidade, responsável por procedimentos eletivos, e já possui profissional para tais demandas, não sendo sua atribuição o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.211186-7/001

atendimento de urgência e emergência, que cabe a outro nosocômio da cidade.

Argumenta que o bloqueio de mais de R\$ 46 milhões de reais é manifestamente desproporcional e baseado em valores de faturamento irreais, que jamais foram movimentados pelos hospitais. Afirma, categoricamente, que nenhum pagamento foi efetuado à empresa UNIRAD, pois o contrato de gestão condicionava a remuneração à futura saúde financeira e lucratividade do hospital, o que alega não ter ocorrido. Aduz que a remuneração, caso viesse a ocorrer, seria proveniente de serviços particulares, e não de recursos públicos.

Assevera que a chamada "triangulação de pacientes", apontada como irregularidade pelo Ministério Público, é, na verdade, o procedimento padrão, legal e obrigatório de regulação do SUS, no qual os pacientes são encaminhados entre unidades de diferentes complexidades para receber o atendimento adequado, não configurando qualquer tipo de fraude.

Contesta, ainda, a determinação judicial para implementação de Portal da Transparência, informando que já existe outra Ação Civil Pública com o mesmo objeto em tramitação.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada, notadamente a ordem de bloqueio de seus bens, e, no mérito, a reforma integral da decisão (ordem nº 01).

É o relatório. Decido.

Admito o processamento do recurso, por se enquadrar o caso em análise nas situações previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, e na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento do agravo de instrumento no microssistema de tutela coletiva.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.211186-7/001

A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão agravada estão condicionadas à demonstração, de plano, dos requisitos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do agravante e outros, em razão de um suposto esquema de desvio de recursos públicos e burla à legislação do SUS, por meio de contratos de gestão simulados, que teriam transferido o controle de dois hospitais filantrópicos de Mantena para uma empresa privada com fins lucrativos (ordem nº 25).

O douto magistrado *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos (ordem nº 56):

"Ante o exposto, considerando a robusta prova documental pré-constituída e a gravidade extrema dos fatos novos que indicam risco iminente à vida da população, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC), DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (satisfativa e cautelar) formulados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inclusive inaudita altera parte, para determinar:

a) a suspensão imediata da eficácia integral dos "Contratos de Gestão" celebrados entre o Hospital São Vicente de Paulo (HSVP), o Hospital Evangélico de Mantena (HEM) e a empresa UNIRAD – Unidade de Radiodiagnóstico São Francisco Ltda, restabelecendo-se a governança autônoma das entidades pelos seus órgãos estatutários e proibindo o ingresso de qualquer representante da UNIRAD nas dependências hospitalares para atos de gestão;

b) a proibição de qualquer novo repasse ou pagamento pelas entidades hospitalares à UNIRAD a título de "honorários de gestão", "taxa de administração", percentual sobre faturamento bruto ou rubrica equivalente, sob pena de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.211186-7/001

ressarcimento em dobro do valor pago e multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato de violação;

c) a obrigação das entidades hospitalares (HSVP e HEM) de comprovarem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contratação regular de médico anestesista para suporte ininterrupto às intercorrências obstétricas e de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e afastamento compulsório da gestão das áreas de Maternidade e Pronto-Socorro;

d) a suspensão imediata da triangulação de pacientes, ficando vedada a transferência de usuários do HSVP para o HEM (ou vice-versa) para procedimentos realizáveis na unidade de origem — especialmente cirurgias de catarata e eletivas de baixa complexidade —, salvo por indicação clínica estrita documentada em prontuário e com anuência da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por transferência indevida;

e) o arresto cautelar de valores nas contas bancárias da empresa UNIRAD – Unidade de Radiodiagnóstico São Francisco Ltda (CNPJ nº 08.830.933/0001-18) e de seu sócio administrador Fernando Martins Pereira, bem como a indisponibilidade de bens dos gestores hospitalares Maria Alice Nagy e Gilberto Francisco da Silva, até o montante consolidado de R\$ 46.934.434,59 (quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), visando garantir o ressarcimento integral ao erário. Segue anexo detalhamento de inclusão de restrições veiculares via RENAJUD e pesquisas BACENJUD;

f) a determinação ao HSVP e ao HEM para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implementem em seus sítios eletrônicos Portais da Transparência completos e atualizados, contendo a divulgação ativa e irrestrita de todas as receitas e despesas oriundas de verbas públicas (União, Estado e Município), folhas de pagamento, contratos e prestações de contas, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 13.019/2014, sob pena de suspensão de novos repasses públicos;

g) a expedição de ofícios urgentes à Secretaria Especial da Receita Federal, ao Ministério da Saúde, ao Tribunal de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.211186-7/001

Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM/MG), instruídos com cópia desta decisão e do Relatório de Visita Fiscalizatória nº 01/2026, para que instaurem os procedimentos de apuração de sua competência quanto à perda do CEBAS, fraude tributária e responsabilidade ética dos envolvidos."

Numa análise sumária, própria desse momento processual, vislumbra-se o risco de dano processual e material para a hipótese de prosseguimento do feito na origem antes do pronunciamento deste Tribunal, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo pretendido.

Isso porque, embora os elementos apresentados pelo Ministério Público revelem indícios de possíveis irregularidades na gestão hospitalar, as medidas deferidas pelo Juízo de origem mostram-se, ao menos em princípio, excessivamente abrangentes e potencialmente aptas a comprometer a continuidade da prestação dos serviços hospitalares essenciais à população local.

A própria natureza dos serviços envolvidos, relacionados ao funcionamento dos únicos hospitais da comarca de Mantena, recomenda cautela adicional na implementação de medidas judiciais capazes de gerar descontinuidade administrativa ou instabilidade na gestão hospitalar, sobretudo diante da relevância constitucional do direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido, evidencia-se o perigo de dano, diante do risco de comprometimento da continuidade da gestão hospitalar, da prestação dos serviços públicos de saúde e da constrição patrimonial imediata em montante extremamente elevado (R\$ 46.934.434,59).

No caso em tela, é prudente aguardar o julgamento do presente recurso para que, após maior dilação probatória e oitiva da parte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.211186-7/001

contrária e da Procuradoria-Geral de Justiça, seja possível aferir, com a segurança que o caso requer, a urgência e a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo recursal** para suspender a decisão agravada até o pronunciamento desta Turma Julgadora.

Comunique-se ao douto Magistrado *a quo*, com urgência.

Intime-se a parte agravada para que responda no prazo legal, na forma do art. 1.019, inciso II, CPC.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE

Relator